



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.680 - SP
(2011/0087950-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Juízo provisório que, no estado nos autos, não pode ser alterado; será revisto, se for o caso, em eventual recurso especial acerca do que, a final, decidir a instância ordinária sobre o mérito, tendo presente a instrução completa. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.680 - SP
(2011/0087950-9)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 420-421, que negou admissão a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação que visa a declaração de imunidade tributária relativa ao ICMS na importação de bens, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Imunidade do ICMS - Necessidade de indicação específica das operações realizadas - Ausente verossimilhança do alegado e risco de ineficácia da medida - Requisitos do art. 273 do CPC, não preenchidos - Ação principal vinculada a cautelar preparatória - Alteração não justificada - Recurso não provido (fl. 380).

Alega-se ofensa ao art. 4.º do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão negou-se a reconhecer a eficácia prospectiva da sentença declaratória pleiteada, de modo a impedir desde logo que a autoridade tributária viesse a realizar novos lançamentos contra o mesmo sujeito passivo tendo em vista as mesmas hipóteses de incidência. Assevera que o provimento jurisdicional perseguido, ao fazer coisa julgada, deverá ter aptidão para afastar a presunção de legalidade dos futuros atos administrativos tributários e induzir a litispendência.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 415-418.

Contraminuta ao agravo às fls. 446-448.

Relatados, decido.

Para bem situar a questão é preciso ressaltar que o acórdão recorrido não nega em abstrato o cabimento da ação declaratória de imunidade tributária em exame, ao contrário, a reconhece, porém sem a amplitude desejada pela autora e sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urgência alegada, a justificar a entrega antecipada da tutela, "porque necessária a verificação específica do pedido" (fl. 381). Por isso, não vejo a alegada violação ao dispositivo processual referido.

Por outro lado, o acórdão entendeu que o reconhecimento da imunidade tributária em questão não dispensa a verificação da presença dos requisitos legais do art. 14 do CTN. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", DA CF/88. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 14 DO CTN.

1. A imunidade tributária interpreta-se restritivamente, sendo certo que, administrativamente é lícito aferir-se os requisitos do art. 14 do CTN, mercê de poder coadjuvá-lo a notoriedade dos fatos (notoria non eget probatione), na medida em que desconsiderá-lo viola a regra do art. 333, I, do CPC.

(...) (REsp 707.315/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJU de 14/02/2008).

IPI. II. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS COM IMUNIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. POR ANALOGIA. IMUNIDADE. ART. 14, INCISO I, DO CTN.

I - Conforme consignado no v. acórdão, em ação declaratória anterior já transitada em julgado, foi concedido benefício de imunidade tributária para a recorrida. Entretanto, ela adquiriu diversos produtos, em sua maioria de informática, e os transferiu para entidades que não haviam sido beneficiadas pelo referido benefício. Asseverou-se no acórdão que não havia indícios de que as realocações teriam sido efetuadas em benefício de particulares, restando admissível as transferências.

II - Ao entender legais as realocações, sob o fundamento de que elas não se deram em benefício particular, o acórdão afrontou o que determina o art. 14 do CTN, inciso I, que proíbe entidades beneficiadas por imunidade de distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

III - O artigo encimado não se preocupa apenas com a distribuição de lucros ou participação no resultado entre pessoas físicas que laborem para a entidade. Pela inteligência do artigo, sua intenção é coibir a transferência, a qualquer título, dos produtos adquiridos com a referida imunidade para entidades ou pessoas que não tenham o referido benefício.

IV - Ademais, é cediço que as regras isentivas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. Por analogia, aplicável o citado artigo também às imunidades,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois qualquer benefício que excepcione o dever de cumprir obrigação tributária deve ser interpretado restritivamente.

V - Ao permitir que a recorrida adquira produtos não-tributados e os repasse para suas conveniadas, praticamente, estendendo a referida imunidade a essas entidades, em sentido contrário ao que já definido em ação declaratória anterior, o v. acórdão ofende também o que determina o art. 111 do CTN.

VI - Recurso especial provido (REsp 1052830/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe de 10/11/2008).

No presente caso, a recorrente formula pedido declaratório no sentido de ver reconhecida imunidade tributária relativa ao 'ICMS exigido na importação de bens destinados à perseguição de seus fins assistenciais' e acrescenta: 'em que pese o fato de nos pedidos da ação declaratória constar, fl. 86 dos autos, expressamente a palavra 'maquinário destinado à perseguição de seus fins assistenciais', é certo que tal pedido estende-se aos demais bens importados, conquanto destinados à realização das atividades assistenciais' (fl. 388).

Neste ponto é necessário trazer à baila o precedente invocado pela própria recorrente (REsp 232296/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJU de 09/10/2000), entre outros, para esclarecer que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, seja em razão de isenção, de não-incidência pura e simples ou de imunidade, deve versar sobre fatos específicos e não sobre direito em tese, com vistas a efeitos futuros. Nesse sentido, conferir ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ISS. CARÁTER GENÉRICO. NÃO-ESPECIFICAÇÃO DO DANO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC.

I - A hipótese em tela diz respeito a ação declaratória em que a recorrida 'requer seja declarado por Sentença a inexistência da Relação Jurídico-Tributária entre a Autora e a Ré, no sentido de não lhe ser exigido outro tributo, senão o I.S.S. de competência Municipal, quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais, conforme preceitua a Legislação vigente e os Julgados acima transcritos' (fls. 49).

II - Vislumbra-se que a recorrida busca, por meio da presente ação de declaração, a inexistência de relação jurídico-tributária genérica e abstrata, sem fazer menção às atividades mercantis específicas que realizou com seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clientes.

III - Com efeito, não é possível pretender-se a declaração com base em norma legal, sem haver a especificação do dano concreto sofrido, não se amoldando, portanto, ao comando legal previsto no art. 4º do CPC. Precedentes: REsp nº 72.417/RJ, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/99; REsp nº 91.640/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 24/02/97 e REsp nº 37.762/MS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 11/09/95.

IV - Recurso especial provido, para determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a inadequação da via eleita (REsp 786952/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJU de 10/04/2006, p. 150)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTENDO PEDIDO COM EFEITO FUTURO E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. 'Não é possível pretender-se a declaração com base em norma legal, sem haver a especificação do dano concreto sofrido, não se amoldando, portanto, ao comando legal previsto no art. 4º do CPC.' (REsp 786.952/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 715.939/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJU de 31/08/2006, p. 215)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. 'A propositura de ação declaratória de existência ou inexistência de relação jurídico-tributária é legitimada pelo fato de o contribuinte desejar obter a certeza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídico-tributária (se há ou não, em relação a ele ou ao seu caso, imunidade, não-incidência ou isenção). Não pode versar sobre a lei em tese, e sim sobre fato gerador determinado. Visa a extrair do Poder Judiciário a declaração de que o fato realizado dá ensejo a posterior exigência tributária' (REsp n. 232.296-MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.10.2000)

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 88855/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJU de 06/12/2004, p. 239)

Ante o exposto, com esteio no art. 544, § 4.º, inc. II, letra 'b', do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se." (e-stj, fl. 454/457).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor do recurso:

"(...) equivocou-se o MM. Relator em suas conclusões; (i) a um, porque o presente recurso não tem como objeto a análise da natureza jurídica da Agravante, restringindo-se à extensão e aos efeitos da sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária; (ii) a dois, porque o presente recurso versa sobre o fato gerador específico, qual seja, a importação por entidade beneficente de assistência social de bem utilizado em suas atividades assistenciais; e (iii) a três, porque a ação declaratória não pode ser tomada como ação contra 'lei em tese', eis que estas ações são aquelas em que se discute o tributo cuja incidência não pode causar lesão ao direito do sujeito passivo, o que não é o caso em tela, onde a Agravante, como aduzido, importa com certa frequência bens, dentre eles, papéis, rolos de couros, máquinas, etc., para produção e confecção dos Livros Sagrados.

(...)

A quaestio iuris da presente lide é exclusivamente jurídica e cinge-se em determinar os efeitos e a extensão da sentença declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou seja, a possibilidade de conferir efeitos prospectivos a esta sentença como forma de garantir a segurança jurídica estabilizando as situações de fato e de direito da Agravante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais foi estabelecido o juízo de certeza.

(...)

A ação declaratória é possível sempre que norma geral e abstrata coloque o contribuinte em estado de incerteza com relação a determinado vínculo jurídico.

No caso em tela, a incerteza consiste na cobrança de ICMS-Importação da máquina de Braille importada pela Agravante para utilização em suas finalidades assistenciais. Conquanto tal exação possua fundamento constitucional e infraconstitucional que lhe permita ser aplicada, no caso em tela há que prevalecer a regra imunitória do art. 150, inc. VI, alínea 'c', da Constituição da República, que veda que tal tributo incida sobre as importações realizadas por entidade beneficente, nas hipóteses em que o bem importado é utilizado em suas finalidades assistenciais.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar, novamente, que este feito não busca obter do Colendo Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da imunidade da Agravante, nem da pertinência do bem por ela importado, mas tão só garantir a eficácia prospectiva da sentença declaratória" (e-stj, fl. 470/487).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.680 - SP
(2011/0087950-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Conforme está dito na decisão agravada, *"o acórdão recorrido não nega em abstrato o cabimento da ação declaratória de imunidade tributária em exame, ao contrário, a reconhece, porém sem a amplitude desejada pela autora e sem a urgência alegada, a justificar a entrega antecipada da tutela"*; esse fundamento, suficiente à manutenção da decisão, não foi rebatido pela agravante (STJ - Súmula nº 182).

O tribunal *a quo* - é preciso que isso seja enfatizado - indeferiu a antecipação de tutela por falta de verossimilhança.

Trata-se de um juízo provisório que, no estado nos autos, não pode ser alterado; será revisto, se for o caso, em eventual recurso especial acerca do que, a final, decidir a instância ordinária, tendo presente a instrução completa.

Lê-se no acórdão:

"O pedido apresentado não permite reconhecimento, de plano, da verossimilhança do alegado, daí porque não era mesmo o caso de tutela antecipada, nem há demonstração de nova situação fática ou jurídica a justificar a modificação pretendida" (e-stj, fl. 382).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0087950-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 27.680 / SP**

Números Origem: 9835985 994092468323

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.